



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074204-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante CAMILA NOVAES RIBEIRO, são agravados SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, EDUARDO SBARAINI, SARA MERLIN MASCHIETTO e SB ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074204-10.2025.8.26.0000

Agravante: Camila Novaes Ribeiro

Agravados: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda e outros

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50081)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Ordem judicial não atendida – Documentos reunidos que não revelam a efetiva condição econômica da parte – Indeferimento mantido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/11) de instrumento (fls. 12/38) interposto por CAMILA NOVAES RIBEIRO contra r. decisão de fls.86 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Judicial da Comarca de Agudos, Dra. Beatriz Tavares Camargo, que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos movida em face de SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA E OUTROS, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

A agravante afirma a condição de necessitado. Aponta a prova documental produzida, dizendo ter comprovado sua renda inferior ao limite legal. Sustenta não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nega que a contratação de advogado particular seja empecilho ao benefício. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo, com base no poder geral de cautela.

Dispensada a contraminuta, pois os agravados não foram citados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Assim, reconheço possível ao Magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitada, incluídos os documentos listados às fls. 61/62 dos autos originais: comprovantes de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito e declarações de renda.

No caso dos autos, a agravante se manifestou às fls. 65/67, juntando apenas os documentos de fls. 68/84.

Desses documentos, consta que o marido da agravante está desempregado desde outubro de 2024. Além disso, vieram holleriths da agravante, evidenciando a renda bruta mencionada pelo MM. Juízo, superior a R\$ 8.000,00 mensais, extrato do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, e declaração de renda.

Finalmente, o MM. Juízo indeferiu o pedido às fls. 86, r. decisão ora recorrida.

De fato, em que pese o entendimento do magistrado, o simples fato de ter a agravante contratado advogado particular não induz suficiência econômica (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Entretanto, os documentos reunidos são insuficientes para comprovar a real situação financeira da agravante.

Apesar da determinação judicial, a agravante não juntou vários documentos a respeito de sua situação financeira a justificar o pedido de gratuidade por ela concedido, tais como extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

E, por falta de comprovação efetiva, o MM. Juízo 'a quo' indeferiu a concessão do benefício, fundamentando a decisão nesse sentido, pontuando que o caso dos autos diz respeito a investimento financeiro em criptomoeda.

A agravante teve a oportunidade de demonstrar a impossibilidade de custeio do processo sem o prejuízo do próprio sustento. No entanto, desconsiderou a determinação judicial, não reuniu todos os documentos listados ou apresentou justificativa para a não reunião, sequer neste instrumento, postura que não se pode prestigiar.

Finalmente, descabida a pretensão de parcelamento das custas pretendido pela agravante, pedido, aliás, apenas agora requerido, quando já indeferido o benefício, questão sequer suscitada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao MM. Juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator